



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 103/2019

São Paulo, 4 de julho de 2019.

Ofício n.º 2170-A/2019-egt

Direta de Inconstitucionalidade nº 2243080-69.2018.8.26.0000 (**DIGITAL**)

Número de Origem: 670/1992 -

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

*A Disposição dos Vereadores
05/08/2019
Manoel Queiroz Pereira Calças
Presidente*

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 561 / 2019 Data/Hora: 29/07/2019 15:18

Descrição:

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

OFÍCIO N.º 2170-A/2019-EGT

A

Sua Excelência, o Senhor

Presidente da Câmara Municipal

SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000454090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2243080-69.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 23.394

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2243080-69.2018.8.26.0000

REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça

REQUERIDOS: Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e
Prefeito do Município de São João da Boa Vista

COMARCA: São João da Boa Vista

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO EM COMISSÃO
PRELIMINARES.**

Litispendência parcial. Ocorrência. Com efeito, a ADI 2194941-86.2018.8.26.0000, de relatoria do E. Des. Ricardo Anafe, foi julgada em 13 de março de 2019. Verifica-se, da análise dos autos citados, que houve impugnação no tocante aos cargos de provimento em comissão de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino Infantil”, “Supervisor de Ensino Fundamental”, “Supervisor de Creche”, “Assistente Pedagógico” e “Assessor Pedagógico”, por ausência de descrição das respectivas atribuições na legislação de criação dos cargos. Contudo, houve superveniência da Lei Complementar nº 4378/2018, que extinguiu os cargos de “Assessor Pedagógico” e “Supervisor de Creche”, o que motivou a perda parcial do objeto da ação, restando somente a análise dos cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino” e “Assistente Pedagógico”, cujas descrições das atribuições constam da novel legislação, tendo sido declaradas inconstitucionais por aquele E. Desembargador, por não se tratarem de funções de direção, chefia e assessoramento.

Nos autos ora em análise, além de diversos outros cargos houve impugnação dos cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino” e “Assistente Pedagógico”, conforme se vê às fls. 04 da petição inicial, também sob o fundamento de ausência de descrição das atribuições em diploma legal.

Assim, em se tratando de ações ajuizadas pelo mesmo legitimado, a mesma causa de pedir e havendo repetição de pedido cumulado com outros, caracterizada está a litispendência, no tocante aos cargos supramencionados, sendo caso de diminuição objetiva do processo.

A segunda preliminar alegada, entretanto, não merece acolhida.

Com efeito, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 1403/1405).

Inicialmente, deve-se salientar que o Termo de Ajustamento de Conduta é acordo previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, com a finalidade de fazer cessar a situação de violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e reparar danos coletivos, com natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

Assim, não se trata de instrumento apto a reconhecer a constitucionalidade de lei – objeto da presente ação direta – não possuindo, pois, qualquer relação com a presente.

Ademais, verifica-se que no termo citado, foi firmado tão somente o compromisso de exonerar os ocupantes dos cargos até o dia 31.01.2019, permitindo-se, contudo, em tese, o provimento futuro por funcionários efetivos.

I. No mérito, é caso de parcial provimento, com reconhecimento da constitucionalidade das expressões “Administrador do aeródromo municipal”, “Agente de crédito”, “Assessor de programas de informática”, “Assessor de gabinete do prefeito”, “Assessor de relações públicas”, “Assessor de desenvolvimento de programas habitacionais”, “Assessor de desenvolvimento econômico”, “Assessor para assuntos institucionais”, “Assessor do departamento de esportes”, “Assessor Jurídico Especial”, “Assessor técnico de direção do depto. de meio ambiente”, “Assessor de trânsito e segurança”, “Assistente do administrador do cemitério”, “Assistente do depto. de assistência social”, “Chefe da assessoria jurídica”, “Chefe da assessoria de planejamento, gestão e desenvolvimento”, “Chefe de gabinete do Prefeito”, “Diretor clínico”, “Diretor da escola prof. Hugo Sarmento”, “Diretor do depto. de finanças”, “Diretor do depto. de administração”, “Diretor do depto. de esportes”, “Diretor do depto. de cultura”, “Diretor do depto. de turismo”, “Diretor do depto. de educação”, “Diretor do depto. de engenharia”, “Diretor do depto. de serviços, obras e infraestrutura”, “Diretor do depto. de assistência social”, “Diretor do depto. de saúde”, “Diretor do depto. de recursos humanos”, “Diretor do depto. de meio ambiente, agricultura e abastecimento”, “Oficial de gabinete do prefeito”, “Secretário da junta de alistamento militar”, “Secretário executivo do prefeito”, “Secretário geral”, constantes da Tabela A, bem como das expressões “Assessor de Finanças”, Assessor financeiro do depto. Assist. Social”, “Assessor de planejamento e controle de repasses ao terceiro setor”, “Chefe da divisão de proteção social”, “Chefe da secção de expediente da secretaria geral”, “Chefe da secção de expediente do setor de urbanismo”, “Chefe do Centro de Referência de Assistência Social Cras Jardim Nova República”, “Chefe do Centro de Referência de Assistência Social Cras Jardim Recanto do Jaquari”, “Chefe do Centro de Referência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assistência Social Cras Central”, Chefe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social Creas”, Chefe do Setor de adm. Recursos Humanos”, “Chefe do Setor de Cadastro”, “Chefe do Setor de Contabilidade”, “Chefe do Setor de Controle de Materiais de Patrimônio”, “Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos”, “Chefe da Secção de Contratos”, “Chefe do Setor de Desenvolvimento de Projetos”, “Chefe do Setor de Nutrição”, “Chefe do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor”, “Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo”, “Chefe do Setor de Tesouraria”, “Encarregado de Seção de Folha de Pagamento”, “Encarregado da Seção de Sistema de Informação do Cad Único”, “Encarregado do controle de execução dos serviços sócio assistenciais”, “Encarregado do setor de manutenção de vias”, “Encarregado do setor de conservação ambiental”, “Encarregado do serviço de coleta de lixo e varrição”, “Encarregado do serviço de galerias”, “Encarregado do serviço de guias e sarjetas”, “Encarregado do serviço de manutenção elétrica”, “Encarregado do serviço de manutenção hidráulica”, “Encarregado do serviço de manutenção de vias rurais”, “Encarregado do serviço de marcenaria”, “Encarregado da seção de arquivo”, “Encarregado do setor de obras e edificações”, “Encarregado do serviço de oficina mecânica”, “Encarregado do serviço de pavimentação asfáltica”, “Encarregado do serviço de serralheria”, “Encarregado do setor de expediente do depto. de educação”, “Encarregado do setor de transporte escolar”, “Encarregado do serviço de trânsito”, “Encarregado do serviço de administração de Cic Tancredo de Almeida Neves”, “Encarregado do Serviço de Administração do CsU Luiz de Freitas”, “Encarregado do Serviço de Administração do CsU Miguel Jorge Nicolau”, constantes da tabela D, tudo do Anexo III, da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, do Município de São João da Boa Vista, e por arrastamento do Decreto nº 4.962, de 21 de agosto de 2.014, de São João da Boa Vista, no que diz respeito às atribuições dos cargos impugnados na presente ação, afastados aqueles em que houve o reconhecimento de litispendência parcial.

Verifica-se, portanto, que, na referida lei de criação, não foram descritas as atribuições dos cargos em comissão mencionados acima, o que impede a verificação das atribuições exercidas por seus ocupantes que, conforme já exposto, devem ser de assessoramento, chefia ou direção.

Nesse sentido, os parâmetros fixados em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, tema 1010, no leading case Recurso Especial 1.041.210, que fixou as seguintes teses:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Ressalte-se, ainda, que as atribuições dos cargos em comissão constantes do Anexo III da Lei Municipal 670/1992 estão descritas no Decreto 4962/2014 (conforme documento de fls. 223/262). Contudo, a descrição das atribuições dos cargos em comissão é matéria reservada à lei, devendo constar – de forma clara e objetiva – na própria lei que os instituir.

II - Aponta, ainda, o d. Procurador Geral de Justiça a constitucionalidade dos cargos de provimento em comissão “Assistente de Programas Habitacionais”, “Assessor do Departamento de Cultura”, “Chefe do Setor de Transporte Escolar”, “Chefe do Setor de Controle Animal”, “Chefe do Setor de Tráfego” e “Assistente de Gabinete”.

A leitura das atribuições previstas nos referidos cargos não deixa dúvidas acerca de seu caráter técnico e burocrático e não requerem específica relação de confiança. Trata-se de cargos que prestam informações à população, acompanham a execução de projetos, dentre outras funções explicitadas. Ademais, o simples fato de nomear os cargos como assistentes, assessores, chefes ou diretores, por si só, não lhes atribui função de assessoramento, chefia ou direção, que deve estar descrita entre suas distribuições, o que não ocorre no presente caso.

Em relação ao “Assessor Jurídico Especial”, a Lei 4.070/2017 criou o cargo em comissão e o incluiu na Tabela A do Anexo III da Lei 670/1992, contudo, não trouxe a descrição de suas atribuições, que não constam nem mesmo no Decreto nº 4962/2014.

Diante disso, não há como analisar se referido cargo possui atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, de modo que o reconhecimento de sua constitucionalidade deve se dar pelos mesmos fundamentos já utilizados no item I, já que se trata de cargo em comissão sem a definição de atribuições.

III - No tocante ao cargo de “Diretor do Departamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Jurídico do Município de São João da Boa Vista" previsto no Anexo III da Lei nº 670/1992, com a redação dada pela Lei 4.070/2017 e pelo artigo 13 da Lei 4.243/2017, aduz o Procurador Geral de Justiça que exerce funções inerentes à advocacia pública, que deve ser executada por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público.

Da análise da descrição de suas atribuições, nota-se que se trata de cargo que, grosso modo, abarca a consultoria jurídica, conforme se verifica, especialmente, nos itens II, III, e XIII. Diante dessa designação, inevitável traçar um paralelo com o disposto nos artigos 132, da CRFB, 30, 98 e 99, todos da Constituição Bandeirante.

Observa-se que, como explicitam os artigos mencionados nos parágrafos anteriores, os dois diplomas constitucionais julgaram por bem, no que concerne à representação judicial e prestação de serviços de assessoria jurídica, manter a regra geral de preenchimento dos cargos (que são, em sua essência, técnicos, e não de confiança) por meio de concurso público, que em seu turno será capaz de selecionar, adequadamente, os sujeitos que possuam as qualificações exigidas para o desempenho da função.

Modulação operada nos termos de precedentes deste Colendo Colegiado : 120 dias do julgamento desta ação.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustríssimo Procurador Geral de Justiça, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade:

I - das expressões Chefe do Gabinete do Prefeito, Chefe da Assessoria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento, Chefe da Assessoria Jurídica, Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento de Engenharia, Diretor do Departamento de Serviços, Obras e Infraestrutura, Diretor do Departamento de Educação, Diretor do Departamento de Assistência Social, Diretor do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento de Cultura, Diretor do Departamento de Esportes, Diretor do Departamento de Turismo, Assessor de Relações Públicas, Oficial de Gabinete, Secretário Executivo do Prefeito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Secretário Geral, Secretário da Junta de Alistamento Militar, Chefe da Assessoria para Assuntos Extraordinários, Agente de Crédito, Administrador do Aeródromo Municipal, Assessor de Desenvolvimento de Programas Habitacionais, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, Assessor Técnico de Direção do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, Assessor de Trânsito e Segurança, Administrador de Cemitério, Assessor do Gabinete do Prefeito, Diretor Clínico, Assistente do Administrador do Cemitério, Assessor do Departamento de Esportes, Assessor Jurídico Especial, Assistente do Departamento de Assistência Social, Diretor da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo Professor Hugo Sarmento, Assistente de Gabinete, Assistente de Programas Habitacionais, Assessor do Departamento de Cultura, Chefe do Setor de Tráfego, Chefe do Setor de Transporte Escolar, Chefe do Setor de Controle Animal e Diretor do Departamento Jurídico (referentes à Tabela A), das expressões Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Assistente Pedagógico e Coordenador Pedagógico (referentes à Tabela B), bem como das expressões Chefe do Setor de Cadastro, Chefe do Setor de Contabilidade, Chefe do Setor de Desenvolvimento de Projetos, Chefe do Setor de Nutrição, Assessor de Planejamento e Controle do Departamento de Promoção Social, Encarregado do Setor de Manutenção de Vias, Encarregado do Setor de Obras e Edificações, Encarregado do Setor de Conservação Animal, Encarregado do Serviço de Coleta de Lixo e Varrição, Encarregado do Serviço de Marcenaria, Assistente de Diretor da Escola Professor Hugo Sarmento, Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo, Chefe do Setor de Tesouraria, Encarregado da Seção de Arquivo, Encarregado do Serviço de Administração do CSU "Luiz de Freitas", Encarregado do Serviço de Administração do CSU "Miguel Jorge Nicolau", Encarregado do Serviço de Galerias, Encarregado do Serviço de Guias e Sarjetas, Encarregado do Serviço de Manutenção de Vias Rurais, Encarregado do Serviço de Manutenção Elétrica, Encarregado do Serviço de Manutenção Hidráulica, Encarregado do Serviço de Oficina Mecânica, Encarregado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Serviço de Pavimentação Asfáltica, Encarregado do Serviço de Serralheria, Encarregado do Setor de Expediente do Departamento de Educação, Encarregado do Setor de Transporte Escolar, Chefe do Setor de Controle de Materiais e Patrimônio, Chefe do Setor de Administração de Recursos Humanos, Chefe do Serviço de Folha de Pagamento, Encarregado de Administração do CIC "Tancredo de Almeida Neves", Encarregado do Serviço de Trânsito, Chefe da Divisão de Proteção Social, Chefe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) Jardim Nova República, Chefe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Jardim Recanto do Jaguari, Chefe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Central, Chefe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Encarregado da Seção de Sistema de Informação Cadúnico, Assessor Financeiro, Encarregado do Controle de Execução dos Serviços Socioassistenciais, Chefe do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor, Assessor de Gestão Administrativa de Serviços e Obras, Chefe do Setor de Manutenção de Vias, Chefe do Setor de Obras e Edificação, Chefe da Divisão de Obras e Infraestrutura, Assessor Técnico de Direção do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, Assessor de Finanças, Assessor Financeiro do Departamento de Assistência Social, Assessor de Planejamento, Controle de Repasses ao Terceiro Setor, Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos e Chefe da Secção de Contratos (referentes à Tabela D), constantes do Anexo III, Tabelas A, B e D, da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, do Município de São João da Boa Vista, em sua redação original e na promovida por meio das Leis nº 19, de 01 de abril de 1.993, nº 237, de 13 de dezembro de 1.994, nº 672, de 22 de junho de 2.001, nº 1.630, de 29 de julho de 2.005, nº 2.183, de 04 de dezembro de 2.007, nº 2.294, de 23 de abril de 2.008, alterada pela Lei nº 2.791, de 12 de maio de 2.010, nº 2.719, de 15 de dezembro de 2.009, nº 2.721, de 15 de dezembro de 2.009, nº 2.724, de 15 de dezembro de 2009, nº 3.064, de 14 de outubro de 2.011, nº 3.453, de 10 de dezembro de 2.013, nº 3.495, de 18 de fevereiro de 2.014, nº 3.514, de 10 de março de 2.014, nº 3.554, de 08 de abril de 2.014, nº 3.770, de 17 de dezembro de 2.014, nº 3.771, de 17 de dezembro de 2.014, nº 4.070, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17 de fevereiro de 2.017, nº 4.072, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.074, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.075, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.077, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.099, de 21 de março de 2.017, nº 4.128, de 23 de maio de 2.017, nº 4.132, de 30 de maio de 2.017, nº 4.143, de 13 de junho de 2.017, nº 4.159, de 27 de julho de 2.017, nº 4.160, de 27 de julho de 2.017 e nº 4.243, de 12 de dezembro de 2.017 (alterações referentes à Tabela A do Anexo III), Leis nº 318, de 14 de junho de 1.999, nº 442, de 15 de março de 2.000, nº 759, de 14 de dezembro de 2.001, nº 992, de 16 de dezembro de 2.002, nº 1.557, de 05 de abril de 2.005, nº 1.579, de 02 de junho de 2.005, nº 1.851, de 09 de maio de 2.006, nº 2.269, de 25 de março de 2.008, nº 2.608, de 09 de setembro de 2.009, nº 2.821, de 16 de junho de 2.010, nº 2.841, de 29 de junho de 2.010, nº 2.964, de 13 de abril de 2.011, nº 3.056, de 04 de outubro de 2.011, nº 3.136, de 10 de abril de 2.012, nº 3.137, de 10 de abril de 2.012, nº 3.483, de 20 de dezembro de 2.013, nº 3.514, de 10 de março de 2.014, nº 3.668, de 16 de setembro de 2.014, nº 3.738, de 11 de novembro de 2.014, nº 3.746, de 25 de novembro de 2.014, nº 4.079, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.105, de 11 de abril de 2.017 e nº 4.174, de 29 de agosto de 2017 (alterações referentes à Tabela B do Anexo III), e Leis nº 711, de 26 de setembro de 2.001, nº 887, de 28 de junho de 2.002, nº 888, de 28 de junho de 2.002, nº 1.696, de 23 de novembro de 2.005, nº 2.137, de 28 de agosto de 2.007, nº 2.145, de 11 de setembro de 2.007, nº 2.146, de 11 de setembro de 2.007, nº 2.657, de 21 de outubro de 2.009, nº 2.663, de 27 de outubro de 2.009, nº 2.712, de 15 de dezembro de 2.009, nº 3.017, de 09 de agosto de 2.011, nº 3.024, de 23 de agosto de 2.011, nº 3.052, de 03 de outubro de 2.011, nº 3.293, de 07 de maio de 2.013, nº 3.364, de 20 de agosto de 2.013, nº 3.367, de 20 de agosto de 2.013, nº 3.369, de 20 de agosto de 2.013, nº 3.447, de 03 de dezembro de 2.013, nº 3.496, de 18 de fevereiro de 2.014, nº 3.514, de 10 de março de 2.014, nº 3.739, de 18 de novembro de 2.014, nº 3.985, de 27 de abril de 2.016 e nº 4.124, de 09 de maio de 2.017, do Município de São João da Boa Vista (alterações referentes à Tabela D do Anexo III);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

II – das Leis nº 3.770, de 17 de dezembro de 2.014, nº 3.771, de 17 de dezembro de 2.014, nº 4.160, de 27 de junho de 2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.143, de 13 de junho de 2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.132, de 30 de maio de 2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.159, de 27 de julho de 2.017, e dos arts. 13 e 14 da Lei nº 4.243, de 12 de dezembro de 2.017, todas de São João da Boa Vista; e

III - por arrastamento, do Decreto nº 4.962, de 21 de agosto de 2.014, de São João da Boa Vista, no que diz respeito às unidades impugnadas na presente ação.

Aduz o requerente que o anexo III, tabelas A, B e D, da Lei 670/1992, com a redação original e alterações posteriores preveem cargos em comissão e funções de confiança que se encontram desacompanhados das respectivas atribuições em lei ou relacionados a atividades técnicas e burocráticas.

Diante disso, aponta incompatibilidade com os artigos 111 e 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como com os artigos 1º, 18, 29 e 31, todos da Constituição Federal.

Ressalta que ao condicionar a autonomia dos Municípios à observância dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o artigo 144 da Constituição Estadual possui caráter de norma remissiva, reproduzindo, aliás, o *caput* do art. 29 da Carta Magna.

Aponta, ainda, que a ausência de descrição das atribuições do cargo de provimento em comissão e funções de confiança ora analisados viola o princípio da legalidade, tendo em vista que a exposição das atribuições exercidas é imprescindível para avaliar se, de fato, os ocupantes dos cargos ou funções desempenham atividades de assessoramento, chefia e direção.

Assevera, outrossim, que o Decreto nº 4.962/2014, de São João



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Boa Vista elenca as atribuições dos postos comissionados criados pelo Anexo III da Lei Municipal referida, contudo, argumenta não ser possível que tal descrição seja efetuada por meio de “decreto autônomo” do chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria reservada à lei.

Acena para a criação “abusiva e artificial” dos cargos de provimento em comissão de Assistente de Programas Habitacionais (previsto na Lei nº 3.770/2.014), Assessor do Departamento de Cultura (constante da Lei nº 3.771/2.017, na redação dada pela Lei nº 4.128/2.017), Chefe do Setor de Transporte Escolar (criado pela Lei nº 4.143/2.017), Chefe do Setor de Controle Animal (instituído pela Lei nº 4.160/2.017), Chefe do Setor de Tráfego (criado da Lei nº 4.132/2.017), Assistente de Gabinete (previsto na Lei nº 4.159/2.017) e Diretor do Departamento Jurídico (previsto na Lei nº 4.243/2.017), que possuem incumbências técnicas, profissionais e ordinárias e que, portanto, não exercem atividade de chefia, direção e assessoramento, por isso devem ser preenchidos por pessoal aprovado em concurso público de provas e títulos.

No tocante às atividades de Assessor Jurídico Especial e de Diretor do Departamento Jurídico, previstos no Anexo III da Lei 670/1992, com a redação dada pela Lei 4.070/2017 e pelo artigo 13 da Lei 4.243/2017 assevera que exercem atividades inerentes à advocacia pública, incompatíveis com o livre provimento.

Destaca, por fim, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010, Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, em 28 de setembro de 2018.

Diante disso, requer o reconhecimento da constitucionalidade dos dispositivos mencionados, bem como do Decreto nº 4.962/2014, por arrastamento.

Não houve pedido de liminar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Citado regularmente, o Procurador-Geral do Estado declinou de analisar se os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sob o argumento de que essa matéria se insere no interesse exclusivamente local. De outro lado, no que concerne à alegação de inobservância pelo Município das normas da Constituição do Estado relacionadas à Advocacia Pública, manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 1480/1485).

O Prefeito Municipal de São João da Boa Vista prestou informações às fls. 1367/1399, apontando, inicialmente, para o baixo número de cargos em comissão no Município, equivalente a 3,77% (2,38% de livre nomeação; 1,39% exclusivos de efetivos), totalizando 1805 servidores, afirmando que a Prefeitura não possui “cabide de emprego”.

Preliminarmente, assevera a existência de litispendência em relação à ADI nº 2194941-86.2018.8.26.0000, no tocante às expressões “Supervisor de Ensino”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Assistente Pedagógico” e “Coordenador Pedagógico”.

Ainda em sede de preliminar, assevera que os cargos de “Assessor do Departamento de Cultura” e “Assistente de Programas Habitacionais” foram extintos em razão de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em sede de Inquérito Civil nº 14.0430.0001949/2014-8, celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

No mérito, defende a constitucionalidade dos cargos de “Chefe do Setor de Tráfego”, “Chefe do Setor de Transporte Escolar”, “Chefe do Setor de Controle Animal” e “Diretor do Departamento Jurídico”, apontando para sua natureza de direção, chefia e assessoramento e, portanto, passíveis de livre nomeação e provimento.

Em relação aos demais cargos, em que as atribuições estão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

descritas em Decreto Municipal, aduz que foram criados há 27 anos, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento de constitucionalidade por falta de “formalidade parcial”, asseverando que será providenciada a aprovação de lei – em sentido estrito – para descrição das atribuições que, contudo, ainda não foi elaborada “haja vista ser inviável assim proceder, sem antes ter um norte sobre quais cargos poderão eventualmente ser tidos por constitucionais, o que consequentemente, demandaria uma nova correção e/ou adequação na legislação”.

Subsidiariamente, pleiteia a modulação dos efeitos da decisão, fixando-se prazo “não inferior a um ano” para promoção de reestruturação do quadro de servidores, caso reconhecida a constitucionalidade apontada na inicial, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva, proteção da confiança e continuidade na prestação de serviços públicos.

Por fim, aponta para as novas disposições da LINDB trazidas pela Lei 13.655/18, em especial em seu artigo 23, impondo o dever de efetiva ponderação dos efeitos de decisão que afete substancialmente o funcionamento da máquina pública.

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, por sua vez (fls. 1407/1426) também apresentou preliminar de litispendência em relação à ADI nº 2194941-86.2018.8.26.0000.

Alega, ainda, a perda parcial do objeto, tendo em vista que as leis que tratam sobre os cargos de “Assessor do Departamento de Cultura” e “Assistente de Programas Habitacionais” foram revogadas no ano de 2014.

Em relação aos cargos em que as atribuições encontram-se previstas em Decreto, afirmou que essa situação perdura 27 anos e que se trata de “percentual ínfimo de cargos em comissão” e que, em boa parte, são ocupados por servidores de carreira.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Já no tocante aos cargos de “Diretor do Departamento Jurídico”, “Chefe do Setor de Tráfego”, “Chefe do Setor de Controle Animal” e “Chefe do Setor de Transporte Escolar” foi promulgada lei no ano de 2017 descrevendo suas atribuições que possuem a natureza de direção, chefia e assessoramento.

Pleiteia, subsidiariamente, a modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade.

Regularmente processada a presente ação, por sua procedência, foi o parecer ministerial de fls. 1440/1468.

É o relatório.

A primeira preliminar deve ser acolhida.

Com efeito, verifica-se que a ADI 2194941-86.2018.8.26.0000, de relatoria do E. Des. Ricardo Anafe, foi julgada em 13 de março de 2019, conforme se verifica da ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Cargos de provimento em comissão de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino Infantil”, “Supervisor de Ensino Fundamental”, “Supervisor de Creche”, “Assistente Pedagógico” e “Assessor Pedagógico”, previstos no artigo 6º e na Tabela II da Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1999, do Município de São João da Boa Vista Ausênciа de descrição das respectivas atribuições Superveniência da Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que modificou a estrutura administrativa local Ao revogar as disposições em contrário, em especial a Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1998 e não citar as expressões “Assessor Pedagógico” e “Supervisor de Creche”, a lei nova extinguiu os referidos cargos Carência superveniente reconhecida, nesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ponto, pela ausência de interesse de agir Perda parcial do objeto Extinção parcial da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Exame dos cargos comissionados de “Diretor”, “Vice-diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino” e “Assistente Pedagógico” Possibilidade Cargos de provimento em comissão previstos na alteração legislativa Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento Violação aos artigos 111, 115, incisos II, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Modulação dos efeitos”. Processo parcialmente extinto sem resolução de mérito e, no remanescente, pedido procedente, com modulação.

Verifica-se, da análise dos autos citados, que houve impugnação no tocante aos cargos de provimento em comissão de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino Infantil”, “Supervisor de Ensino Fundamental”, “Supervisor de Creche”, “Assistente Pedagógico” e “Assessor Pedagógico”, por ausência de descrição das respectivas atribuições na legislação de criação dos cargos. Contudo, houve superveniência da Lei Complementar nº 4378/2018, que extinguiu os cargos de “Assessor Pedagógico” e “Supervisor de Creche”, o que motivou a perda parcial do objeto daquela ação, restando somente a análise dos cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

“Supervisor de Ensino” e “Assistente Pedagógico”, cujas descrições das atribuições constam da novel legislação, tendo sido declaradas inconstitucionais por voto daquele E. Desembargador, por não se tratarem de funções de direção, chefia e assessoramento.

De acordo com o artigo 337, § 3º do Código de Processo Civil, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que ocorre a litispendência “quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)¹”.

É possível, ainda, a ocorrência de litispendência parcial, definida por Daniel Amorim Assumpção Neves “verifica-se sempre que houver identidade de partes, causa de pedir e a repetição de pedido já formulado cumulado com novos pedidos. Repetindo-se as partes e a causa de pedir, o autor na ação A pede a condenação do réu a ressarcí-lo por danos materiais, e na ação B pede a condenação do réu a ressarcí-lo por danos materiais e danos morais. Nesse caso, caberá ao juiz diminuir objetivamente a ação B, excluindo o pedido condenatório de danos materiais, mera repetição de pedido já formulado na ação A. Como se pode notar, diferente da continência, a consequência da litispendência parcial é a diminuição objetiva do processo (chamado erroneamente por alguns de “extinção parcial do processo”)². ”

Nos autos ora em análise, além de diversos outros cargos houve impugnação dos cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”,

¹ Código de Processo Civil comentado. 16 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1008.

²<http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201102131727380.continencialitispendenciaparcial.pdf>, acessado em 15.05.2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

"Coordenador Pedagógico", "Supervisor de Ensino" e "Assistente Pedagógico", conforme se vê às fls. 04 da petição inicial, também sob o fundamento de ausência de descrição das atribuições em diploma legal.

Assim, em se tratando de ações ajuizadas pelo mesmo legitimado, a mesma causa de pedir e havendo repetição de pedido cumulado com outros, caracterizada está a litispendência, no tocante aos cargos supramencionados, sendo caso de diminuição objetiva do processo, tendo em vista que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194941-86.2018.8.26.0000, de relatoria do Des. Ricardo Anafe, ainda não transitou em julgado..

A segunda preliminar alegada, entretanto, não merece acolhida.

Com efeito, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1403/1405), mediante as seguintes cláusulas:

"1. O compromissário, por seu Prefeito Municipal, obriga-se a promover a exoneração até o dia 31/01/2019 dos funcionários ocupantes do cargo de Assessor do Diretor de Departamento de Cultura e Turismo e dos cargos de Assistentes de Programas Habitacionais, comissionados no Executivo Municipal.

2. O compromissário, por seu Prefeito Municipal, obriga-se a somente prover os cargos supra indicados ou outros que venham a ser criados para o desempenho das mesmas funções com funcionários efetivos, e não mais pelo comissionamento.

3. O descumprimento das obrigações assumidas implicará para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada para cada dia em que os cargos permanecerem providos em desacordo com este



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

compromisso. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/1985, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

4. No prazo estabelecido no item 1 deste instrumento, o compromissário encaminhará à Promotora de Justiça do Patrimônio Público a portaria de exoneração dos funcionários. No referido prazo, a critério do Executivo, poderão ser providenciadas as necessárias alterações legislativas e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos necessários à continuidade do serviço público".

Inicialmente, deve-se salientar que o Termo de Ajustamento de Conduta é acordo previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, com a finalidade de fazer cessar a situação de violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e reparar danos coletivos, com natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

Assim, não se trata de instrumento apto a reconhecer a constitucionalidade de lei – objeto da presente ação direta – não possuindo, pois, qualquer relação com a presente já que se destinam a diversos objetivos.

Ademais, verifica-se que no termo citado, foi firmado tão somente o compromisso de exonerar os ocupantes dos cargos até o dia 31.01.2019, permitindo-se, contudo, em tese, o provimento futuro por funcionários efetivos.

Passa-se, assim, à análise do mérit .

Levanta-se afronta ao artigo 37, inciso V, da CRFB, e 115, incisos II e V, da Constituição Bandeirante, que conta com a seguinte redação:

Artigo 115 - Para a organização da administração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(…)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(…)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A interpretação, *in casu*, não precisa se afastar da meramente gramatical. Somente será lícita a criação de cargos em comissão ou o exercício de função de confiança caso estes se destinem às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A *mens legis* é a de ter o concurso público como regra (o que também é exposto pelo artigo 37, inciso II, da CRFB). As razões implícitas para tanto, que margeiam a opção pela meritocracia que emana do concurso público, acabam apenas por tangenciar a questão.

Não por outra razão o dispositivo que limita a regra geral não deve ser interpretado de modo expansivo. Melhor elucida a hipótese presente a sempre esclarecedora manifestação da doutrina :

"O que se afirma, em apertada síntese, é que a ressalva consignada na segunda parte do artigo 37, II, da Carga Magna tem aplicação restrita a situações em que se observe, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

forma irrefragável, a necessidade de vínculo de confiança entre o titular de cargo político e aquele nomeado para desempenhar cargo de provimento em comissão subalterno àquele".³

A necessidade do laime firmado pela confiança é também exposto por José Afonso da Silva:

"Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas."

Da exposição doutrinária conclui-se que, ausente a necessária relação de confiança em relação à função de direção, chefia e assessoramento, o cargo há de seguir a regra geral e seu preenchimento, por imposição constitucional, será feito por funcionário, ingresso por meio de concurso público.

No caso concreto, há diversas situações a serem analisadas.

Inicialmente, verifica-se que, muito embora o D. Procurador de Justiça tenha apontado às fls. 117 a inconstitucionalidade da Lei nº 690/1992, contudo, trata-se de erro material, tendo em vista que a referida lei dispõe sobre a "dispensa de cobrança de juros e multa em tributos e outros débitos", sendo que a **Lei 670/1992** dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e traz o Anexo III, contendo a tabela de cargos em comissão contra os quais se insurge.

I – Alega o d. Procurador Geral de Justiça que a Lei Municipal

³ ARAUJO, Luiz Alberto David. Curso de direito constitucional. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 331



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

670/1992, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências, com as alterações promovidas pelas Leis nº 711/2.001, nº 887/2.002, nº 888/2.002, nº 1.696/2.005, nº 2.137/2.007, nº 2.145/2.007, nº 2.146/2.007, nº 2.657/2.009, nº 2.663/2.009, nº 2.712/2.009, nº 3.017/2.011, nº 3.024/2.011, nº 3.052/2.011, nº 3.293/2.013, nº 3.364/2.013, nº 3.367/2.013, nº 3.369/2.013, nº 3.447/2.013, nº 3.496/2.014, Lei nº 3.514/2.014, nº 3.739/2.014, nº 3.985/2.016 e nº 4.124/2.017, em seu Anexo III e trazem os seguintes cargos em comissão ocupados exclusivamente por servidores, conforme compilado constante de fls. 1096/1099, 1108/1109, 110, afastados aqueles em que houve o reconhecimento de litispendência parcial :

TABELA A do Anexo III da Lei 670/92

CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA SÍMBOLO C.C.

ADMINISTRADOR DO AERÓDROMO MUNICIPAL

AGENTE DE CRÉDITO

ASSESSOR DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA

ASSESSOR DE GABINETE DO PREFEITO

ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS

ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ASSESSOR PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES

ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ASSESSOR TÉCNICO DE DIREÇÃO DO DEPTO. DE MEIO AMBIENTE

ASSESSOR DE TRÂNSITO E SEGURANÇA

ASSISTENTE DO ADMINISTRADOR DO CEMITÉRIO

ASSISTENTE DO DEPTO. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO

CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

DIRETOR CLÍNICO

DIRETOR DA ESCOLA PROF. HUGO SARMENTO

DIRETOR DO DEPTO. DE FINANÇAS

DIRETOR DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETOR DO DEPTO. DE ESPORTES

DIRETOR DO DEPTO. DE CULTURA

DIRETOR DO DEPTO. DE TURISMO

DIRETOR DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO

DIRETOR DO DEPTO. DE ENGENHARIA

DIRETOR DO DEPTO. DE SERVIÇOS, OBRAS E INFRAESTRUTURA

DIRETOR DO DEPTO. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DIRETOR DO DEPTO. DE SAÚDE

DIRETOR DO DEPTO. DE RECURSOS HUMANOS

DIRETOR DO DEPTO. DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

OFICIAL DE GABINETE DO PREFEITO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

SECRETÁRIO DA JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PREFEITO

SECRETÁRIO GERAL

TABELA "D" DO ANEXO III DA LEI 670/1992

**CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR
SERVIDORES**

ASSESSOR DE FINANÇAS

ASSESSOR FINANCEIRO DO DEPTO. ASSIST. SOCIAL

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DE REPASSES AO TERCEIRO SETOR

CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL

CHEFE DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA GERAL

CHEFE DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE DO SETOR DE URBANISMO

CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRAS JARDIM NOVA REPÚBLICA

CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRAS JARDIM RECANTO DO JAQUARI

CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRAS CENTRAL

CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CREAS

CHEFE DO SETOR DE ADM. RECURSOS HUMANOS

CHEFE DO SETOR DE CADASTRO

CHEFE DO SETOR DE CONTABILIDADE

CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO

CHEFE DO SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CHEFE DA SECÇÃO DE CONTRATOS
CHEFE DO SETOR DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS
CHEFE DO SETOR DE NUTRIÇÃO
CHEFE DO SETOR DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO
CHEFE DO SETOR DE TESOURARIA
ENCARREGADO DE SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO
ENCARREGADO DA SEÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CAD ÚNICO
ENCARREGADO DO CONTROLE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SÓCIO ASSISTENCIAIS
ENCARREGADO DO SETOR DE MANUTENÇÃO DE VIAS
ENCARREGADO DO SETOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E VARRIÇÃO
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE GALERIAS
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE GUIAS E SARJETAS
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIAS RURAIS
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MARCENARIA
ENCARREGADO DA SEÇÃO DE ARQUIVO
ENCARREGADO DO SETOR DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE OFICINA MECÂNICA
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

ENCARREGADO DO SERVIÇO DE SERRALHERIA
ENCARREGADO DO SETOR DE EXPEDIENTE DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO
ENCARREGADO DO SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE TRÂNSITO
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CIC TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CSU LUIZ DE FREITAS
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CSU MIGUEL JORGE NICOLAU

Verifica-se, portanto, que, na referida lei de criação, não foram descritas as atribuições dos cargos em comissão mencionados acima, o que impede a verificação das atribuições exercidas por seus ocupantes que, conforme já exposto, devem ser de assessoramento, chefia ou direção.

Nesse sentido, os parâmetros fixados em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 1010, no *leading case* Recurso Especial 1.041.210, que fixou as seguintes teses:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

Do mesmo modo decide este Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PREVISTOS NO ANEXO I, DA LEI Nº 1.122, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990, E NO ARTIGO 2º, INCISO VIII, DA LEI Nº 1.853, DE 06 DE MAIO DE 2009, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES - INADMISSIBILIDADE - NOMENCLATURAS, ADEMAIS, QUE EVIDENCIAM FUNÇÕES TÉCNICAS, PROFISSIONAIS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CARGOS DE 'ASSESSOR JURÍDICO' - DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DOS INTEGRANTES DA ADVOCACIA 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2059922-11.2018.8.26.0000 PÚBLICA - OFENSA AOS ARTIGOS 98, PARÁGRAFOS 1º E 2º, 99, INCISOS I E II, 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99". "A criação de cargos em comissão para o desempenho de funções que não exijam especial relação de confiança viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

V, e 114, todos da Constituição Estadual". "A simples inserção de expressões que atribuam ao cargo público funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão". **"É imprescindível a existência de um parâmetro concreto na norma, consistente na descrição detalhada das atribuições dos cargos comissionados a fim de se extrair a inequívoca conclusão de que o exercício daquelas atividades corresponda, efetivamente, às situações excepcionais delimitadas pelo legislador constituinte que dispensam a realização de concurso para a investidura em cargo público"**". "O desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo traduz prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2059922-11.2018.8.26.0000. Julgada em 22 de agosto de 2018. Relator Renato Sartorelli).

Ressalte-se, ainda, que as atribuições dos cargos em comissão constantes do Anexo III da Lei Municipal 670/1992 estão explicitadas no Decreto 4962/2014 (conforme documento de fls. 223/262). Contudo, a descrição das atribuições dos cargos em comissão é matéria reservada à lei, devendo constar –de forma clara e objetiva –na própria lei que os instituir.

O princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que, em sua atuação, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

administração pública deve se pautar nas exigências da lei.

Não é possível, pois, que seja regida por meio de decreto, que deve tão somente regulamentar e complementar a lei, esta sim com a atribuição de estabelecer diretos e obrigações de forma genérica.

Assim, dada a ausência de descrição em lei das atividades desempenhadas pelos detentores dos cargos em comissão ora tratados, de rigor o acolhimento do pleito formulado na inicial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos cargos constantes das tabelas A e D, do Anexo III da Lei 670/92, bem como, por arrastamento, a inconstitucionalidade do Decreto 4962/2014, que descreveu as atribuições dos cargos.

II – Aponta, ainda, o d. Procurador Geral de Justiça a inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão “Assistente de Programas Habitacionais”, “Assessor do Departamento de Cultura”, “Chefe do Setor de Transporte Escolar”, “Chefe do Setor de Controle Animal”, “Chefe do Setor de Tráfego” e “Assistente de Gabinete”, que possuem as seguintes atribuições, descritas em lei:

A Lei Municipal nº 3.770/2014 descreve as atribuições do cargo de Assistente de Programas Habitacionais:

ARTIGO 2º: São atribuições do Assistente de Programas Habitacionais:

I – Executar, sob supervisão, tarefas gerais na organização e controle do Cadastro Habitacional Municipal, cadastramento continuado, atualização e baixa;

II – Providenciar documentação junto às famílias para aquisição da casa própria (Dossiês);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

III – Providenciar documentação junto aos órgãos financiadores dos empreendimentos habitacionais;

IV – Executar procedimentos relativos a organização dos sorteios, entrega de empreendimentos;

V – Organizar o Arquivo histórico e documental referente aos conjuntos habitacionais no município;

VI – Executar as tarefas relacionadas ao atendimento dos usuários internos/externos dos órgãos da administração;

VII – Tarefas afins.

O cargo de Assessor do Departamento de Cultura e Turismo possui suas atribuições descritas na Lei Municipal nº 3.771/2014:

ARTIGO 2º: São atribuições do Assessor do Diretor do Departamento de Cultura e Turismo:

I – Supervisionar e coordenar as atividades relacionadas a realização dos programas, tais como: transporte e montagem de exposições em geral, projeção ou exibição de filmes e videotapes, montagens de eventos em geral, tais como de teatro, dança e música, etc., e eventos relacionados ao turismo;

II – Organização de documentos necessários para a realização de eventos;

III – Supervisionar criação, pré-produção, organização da produção, realização, montagem e apresentação;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

IV – Definir com o Chefe da Seção de Eventos, fases da elaboração e montagem de eventos;

V – Fazer vistorias técnicas de espaços a serem utilizados para eventos culturais;

VI – Manter arquivo de recursos humanos;

VII – Manter arquivo atualizado de firmas prestadoras de serviços inerentes as necessidades do departamento, bem como de Orquestras, Cantores, Bandas e demais prestadores de serviços;

VIII – Trabalhar em conjunto com o Diretor de Cultura e Turismo.

No tocante ao cargo de Chefe do Setor de Tráfego, a Lei Municipal nº 4.132/2017 dispõe:

Art. 2º - As atribuições do cargo em comissão criado por essa lei são as seguintes:

Coordenar e supervisionar as atividades de operação do tráfego municipal urbano e rural; coordenar as atividades de fabricação e manutenção de placas, semáforos, marcações nas ruas e outros elementos utilizados na sinalização do tráfego urbano e rural do município; coordenar a fiscalização das concessionárias de transporte coletivo do município, dos serviços de transportes de carga e de passageiros; coordenar, supervisionar e orientar os serviços de estamperia, sinalização e fiscalização; desempenhar atividades correlatas e aquelas determinadas pelo Assessor de Trânsito e Segurança e/ou Prefeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em relação ao cargo de Chefe do Setor de Transporte Escolar a Lei 4.143/2017 descreve que:

Art. 2º - As atribuições do cargo em comissão criados por esta lei são as seguintes:

1 - Descrição Sintética

Planeja, coordena, controla e executa tarefas específicas, relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo e financeiro ligados ao transporte escolar, manutenção e controle da frota e dos recursos humanos vinculados a estes serviços, a partir de procedimentos gerais do serviço público, das normas/regulamentos/leis municipais, estaduais e federais e das diretrizes e metas da administração municipal.

2 - Atribuições Típicas

2.1. Planejar, coordenar, controlar e executar procedimentos relativos ao desenvolvimento, organização e controle;

a) dos serviços burocráticos e de apoio administrativo ligados ao transporte escolar e dos veículos que compõem a frota do Departamento de Educação, sua manutenção preventiva e corretiva;

b) do gerenciamento dos recursos humanos ligados ao transporte escolar e dos veículos que compõem a frota do Departamento de Educação;

c) dos recursos econômicos-financeiros, bem como fomentando a elaboração do orçamento;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

d) da contratação dos serviços de transportes de alunos, manutenção dos veículos, da aquisição, armazenamento, distribuição e utilização de materiais permanentes e de consumo necessários aos serviços;

e) da elaboração de roteiros do transporte escolar; elaboração do processo licitatório do transporte escolar; elaboração da planilha de cursos do transporte escolar; elaboração das justificativas necessárias e do atendimento dos demais requisitos visando a formalização e operacionalização dos serviços;

f) do cadastramento dos alunos do transporte escolar;

g) da fiscalização do transporte escolar, a adequação dos veículos e condutores, das exigências legais do trânsito para execução do transporte escolar;

h) da gestão e controle dos contratos, convênios e parcerias ligadas ao transporte escolar, bem como da conferência, contrapartida e respectiva prestação de contas, bem assim como da observância do cumprimento da legislação, da elaboração dos laudos de pagamento e ordens de serviço;

i) do passe escolar, sua concessão, controle, pagamento e contratação;

j) do levantamento de dados relativos a prestação dos serviços, do número de dias de efetivo transporte escolar; da elaboração de quadros de condensação do investimento efetuado no transporte escolar; da elaboração de quadros de condenação do investimento efetuado no transporte escolar, do número de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

usuários; da quilometragem, entre outros.

2.2. Elaborar estudos, pesquisas e levantamento fornecendo subsídios à definição de diretrizes do transporte escolar e a melhoria de sua gestão;

2.3. Elaborar pareceres e propor ações relativas a adaptabilidade e aplicação ao município, de normas/regulamentos/leis estaduais e federais na área de transporte escolar;

2.4. Executar tarefas afins.

3 – Atribuições Atípicas

3.1. Planejar, coordenar, controlar e executar procedimentos relativos ao desenvolvimento, organização e controle das demandas de transporte e deslocamento de servidores das áreas administrativas e pedagógicas do Departamento de Educação;

a) dos recursos humanos para a operacionalização dos serviços do Setor e dos veículos que compõem a frota do Departamento de Educação, da elaboração de escalas e agendamentos;

b) do gerenciamento dos veículos que compõem a frota do Departamento de Educação, da elaboração de escalas e agendamento;

c) da manutenção dos veículos, da aquisição, armazenamento, distribuição e utilização de materiais permanentes e de consumo necessários aos serviços;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

d) da elaboração de roteiros, elaboração da planilha de custos, elaboração das justificativas necessárias e do atendimento dos demais requisitos visando a formalização e operacionalização dos serviços e suas contratações;

3.2. Executar tarefas afins.

O cargo de Chefe do Setor de Controle Animal tem suas atribuições descritas na Lei 4.160/2017:

Art. 2º - As atribuições do cargo em comissão criado por esta lei são as seguintes:

1 – Descrição Sintética

Coordenar, orientar e supervisionar os serviços de controle animal do Município de São João da Boa Vista. Prestar serviços médico-veterinários aos animais, das mais variadas espécies, diretamente ou mediante convênio, incluindo atividade de planejamento, direção, supervisão, coordenação e execução relativas à biologia e patologia animal, defesa sanitária, proteção animal, vigilância, inspeção e fiscalização sanitária.

2 – Atribuições Típicas

Planejar e desenvolver campanhas e serviços de fomento e assistência técnica à criação, controle e manutenção de animais e à saúde pública, em âmbito municipal, valendo-se de levantamentos de necessidades e do aproveitamento dos recursos existentes;

Supervisionar as ações de vacinação, castração e controle de animais domésticos, realizadas através de Convênio com estabelecimentos veterinários, ONGs e instituições de ensino de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

medicina veterinária;

Coordenar as ações de apreensão, captura, tratamento e destinação de animais em situação irregular, de abandono ou maus tratos nas vias públicas, sinantrópicos ou peçonhentos;

Acompanhar as ações de fiscalização, através de pessoal capacitado, bem como eventuais aplicações de infrações e demais penalidades;

Coordenar os Convênios firmados com estabelecimentos veterinários, ONGs legalmente constituídas e instituições de ensino de medicina veterinária;

Proceder à profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, realizando exames clínicos e de laboratório, para assegurar a sanidade individual e coletiva desses animais e estabelecer a terapêutica adequada;

Proceder ao controle das zoonoses, efetuando levantamento de dados, avaliação epidemiológica e pesquisas, para possibilitar a profilaxia de doenças;

Participar da elaboração e coordenação de programas de combate e controle de vetores, roedores e zoonoses em geral;

Treinar os servidores municipais envolvidos nas atividades relacionadas com fiscalização sanitária e controle de zoonoses, bem como supervisionar a execução das tarefas realizadas;

Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

Acompanhar os relatórios de atividades mensais das entidades e/ou empresas conveniadas com o Poder Público, para realização de cirurgias e vacinação;

Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnicos-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Participar de programas de extensão rural com vistas à utilização dos conhecimentos relativos à medicina veterinária;

Realizar estudos visando ao aprimoramento das normas e rotinas e à introdução de novas técnicas e instrumentos de ação executivas das atividades de vigilância, inspeção e fiscalização sanitária e controle de zoonoses nos limites de sua competência;

Orientar e supervisionar a apreensão, inutilização e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

colheita de amostras de produtos alimentícios e bens a eles relacionados;

Determinar, orientar e supervisionar a lavratura dos documentos utilizados pela vigilância sanitária ou o seu preenchimento nos casos que julgar necessários;

Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional; dirigir veículos de propriedade do Município, desde que possua habilitação para tanto.

Executar tarefas afins.

Em relação ao Assistente de Gabinete, descreve a Lei Municipal nº 4.159/2017:

Art. 2º - As atribuições do cargo em comissão criado por esta lei são as seguintes:

Dar assistência ao Prefeito em suas relações político-administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicas e privadas, associações de classe, Legislativo Municipal e autoridades municipais, estaduais e federais, além de:

- Atender ao público;*
- Controlar a Correspondência;*
- Preparar relatórios e papéis;*
- Desempenhar atividades correlatas e aquelas determinadas pelo Prefeito.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

A leitura das atribuições previstas para os referidos cargos não deixa dúvidas acerca de seu caráter técnico e burocrático e não requerem específica relação de confiança. Trata-se de cargos que prestam informações à população, acompanham a execução de projetos, dentre outras funções explicitadas.

Ademais, o simples fato de nomear os cargos como assistentes, assessores, chefes ou diretores, por si só, não lhes atribui função de assessoramento, chefia ou direção, que deve estar descrita entre suas distribuições, o que não ocorre no presente caso.

Nenhuma argumentação adicional se faz necessária, ressaltando julgados anteriores deste Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 03 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI - 'ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE', 'DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES', 'DIRETOR FINANCEIRO' E 'CHEFE DE SERVIÇOS' - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, PROFISSIONAIS, BUROCRÁTICAS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE E ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99". "A simples inserção de expressões que atribuam ao cargo público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão". "A criação de cargos em comissão para o desempenho de funções que não exijam especial relação de confiança viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso V, e 114, todos da Constituição Estadual".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189855-08.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 10/03/2017)

Em relação ao “Assessor Jurídico Especial”, a Lei 4.070/2017 criou o cargo em comissão e o incluiu na Tabela A do Anexo III da Lei 670/1992, contudo, não trouxe a descrição de suas atribuições, que não constam nem mesmo no Decreto nº 4962/2014, que trouxe definição de outros cargos, conforme se vê:

Lei 4.070, de 17 de fevereiro de 2017

“Cria cargos na Tabela 'A' do anexo III da Lei nº 670/92 e extingue cargos e vagas”

Art. 1º - Ficam criados na tabela “A” do anexo III da Lei nº 670/92 de 22 de maio de 1.992, os cargos a seguir :

TABELA A CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
ASSESSOR DO GABINETE DO PREFEITO	1	2
ASSISTENTE DO ADMINISTRADOR DO	1	8



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

<i>CEMITÉRIO</i>		
<i>ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES</i>	1	2
<i>ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL</i>	1	1

Art. 2º - Ficam extintos os cargos e vagas, de acordo com o Anexo I desta lei.

Art. 3º - As atribuições dos cargos criados por esta lei fazem parte do Decreto nº 4.962, de 21 de agosto de 2014.

Diante disso, não há como analisar se referido cargo possui atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, de modo que o reconhecimento de sua constitucionalidade deve se dar pelos mesmos fundamentos já utilizados no item I, já que se trata de cargo em comissão sem a definição de atribuições.

III - No tocante ao cargo de "Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista" previsto no Anexo III da Lei nº 670/1992, com a redação dada pela Lei 4.070/2017 e pelo artigo 13 da Lei 4.243/2017, aduz o Procurador Geral de Justiça que exerce funções inerentes à advocacia pública, que deve ser executada por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público.

Art. 13 – O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica, criado pela Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, fica transformado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

em cargo de Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I – assistir ao Prefeito e aos demais Órgãos Municipais nos assuntos de competência do Departamento Jurídico, exercendo a orientação aos órgãos e entidades jurisdicionadas da Administração Direta;

II – avocar o exame e a solução de qualquer assunto jurídico da Administração Direta;

III – aprovar pronunciamentos e informações prestados sobre assuntos jurídicos submetidos a exame do Departamento Jurídico do Município;

IV – propor a nomeação ou a exoneração de ocupantes de cargos em comissão, no âmbito do Departamento Jurídico do Município;

V – promover ações de articulação interna e externa, visando à implementação de programas, projetos e atividades inerentes ao Departamento Jurídico do Município;

VI – promover a administração geral do Departamento, em estrita observância das disposições legais; exercer a liderança política e institucional do Departamento, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;

VII – emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

VIII – aprovar despesas e dispêndios do Departamento;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

IX – articular-se com entidades e órgãos públicos ou privados para a consecução dos objetivos do Departamento Jurídico do Município;

X – exercer as atribuições que lhe forem expressamente delegadas, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada;

XI – proceder ao controle dos créditos orçamentários e adicionais, bem como da programação e execução orçamentária e financeira das despesas do Departamento;

XII – representar o Departamento interna e externamente, inclusive participando de reuniões;

XIII – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio do Município;

XIV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 14 – O Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com notório saber jurídico e reputação ilibada, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Da análise da descrição de suas atribuições, nota-se que se trata de cargo que, grosso modo, abrange a consultoria jurídica, conforme se verifica, especialmente, nos itens II, III, e XIII. Diante dessa designação, inevitável traçar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

um paralelo com o disposto nos artigos 132, da CRFB⁴, 30⁵, 98⁶ e 99⁷, todos da Constituição Bandeirante.

É bem verdade que há de ser levada em consideração a autonomia municipal, segundo a qual se assegura à municipalidade a possibilidade de auto-organização.

Entretanto, a referida autonomia não é irrestrita. Ao revés, o ente federado há de observar os preceitos constitucionais ao fazê-lo, como

⁴ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exerçerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁵ Artigo 30 - À Procuradoria da Assembléia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembléia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

⁶ Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

⁷ Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

estabelece, explicitamente, o artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Observa-se que, como explicitam os artigos mencionados nos parágrafos anteriores, os dois diplomas constitucionais julgaram por bem, no que concerne à representação judicial e prestação de serviços de assessoria jurídica, manter a regra geral de preenchimento dos cargos (que são, em sua essência, técnicos, e não de confiança) por meio de concurso público, que em seu turno será capaz de selecionar, adequadamente, os sujeitos que possuam as qualificações exigidas para o desempenho da função.

Tal princípio, que é, em síntese, apenas a consolidação da regra geral anteriormente exposta (que em seu turno representa o atendimento dos princípios estabelecidos no artigo 37, da CRFB) influenciará, inevitavelmente, na auto-organização dos municípios, sem que isso implique na obliteração de sua autonomia constitucionalmente garantida.

Em outras palavras, a capacidade de auto-organização municipal encontra seus limites na *Lex maior* e a ela há de se adequar. *In casu*, a fixação do cargo que ora se examina como *em comissão* termina por afrontar a norma constitucional. Nesse sentido já se manifestou este Colendo Órgão julgador:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —
Pretensão que envolve os cargos em comissão denominados "Assessor de Imprensa", "Assessor Técnico", "Procurador Geral Autárquico", "Oficial de Gabinete – N I", "Oficial de Gabinete – N II", inseridas nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anexos I e III da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, bem como a expressão "Assessor Jurídico" prevista nos arts. 1º, II, e 2º, "caput", e nos Anexos I e II, da Lei nº 11.318, de 04 de maio de 2016, todas do Município de Sorocaba – Incidência do princípio da legalidade – Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro pessoal da Administração e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão – Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança – Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático – Descrição genérica que é incapaz de configurar a possibilidade da exceção do cargo em comissão – **Exercício de funções ligadas à advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público** – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142131-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018)

(...) No mais, quanto ao cargo de natureza jurídica ("Consultor Técnico Jurídico") nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, o exercício das funções de consultoria jurídica e de representação judicial dos entes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

federados é exclusivo dos procuradores organizados em carreira, na qual o ingresso depende necessariamente de concurso público de provas e títulos.

Dessa forma, a tarefa de assessoria, consultoria e representação jurídica nos Municípios, é reservada aos profissionais de carreira na advocacia pública, investidos mediante aprovação em concurso público (Cf. artigos 98 a 100, da Constituição Estadual).

A propósito, os seguintes julgados desta Corte: ADI nº 0107150-26.2012.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. 05.06.2013; ADI nº 0249936-93.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 08.05.2013; ADI nº 2098377-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.10.2014. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2046412-28.2018.8.26.0000 – Relator Des. Ricardo Anafe)

No mesmo sentido se pronuncia o E. STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO (CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO) SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade das Leis municipais ns. 4.804/1999 e 5.365/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 742970 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2014 PUBLIC 06-02-2014)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Cuida-se, assim, de cargo , que a rigor, não requer específica relação de *confiança*.

Diante disso, impõe-se o acolhimento parcial do pleito constante da inicial para declarar a constitucionalidade:

I – das expressões “Administrador do aeródromo municipal”, “Agente de crédito”, “Assessor de programas de informática”, “Assessor de gabinete do prefeito”, “Assessor de relações públicas”, “Assessor de desenvolvimento de programas habitacionais”, “Assessor de desenvolvimento econômico”, “Assessor para assuntos institucionais”, “Assessor do departamento de esportes”, “Assessor Jurídico Especial”, “Assessor técnico de direção do depto. de meio ambiente”, “Assessor de trânsito e segurança”, “Assistente do administrador do cemitério”, “Assistente do depto. de assistência social”, “Chefe da assessoria jurídica”, “Chefe da assessoria de planejamento, gestão e desenvolvimento”, “Chefe de gabinete do Prefeito”, “Diretor clínico”, “Diretor da escola prof. Hugo sarmento”, “Diretor do depto. de finanças”, “Diretor do depto. de administração”, “Diretor do depto. de esportes”, “Diretor do depto. de cultura”, “Diretor do depto. de turismo”, “Diretor do depto. de educação”, “Diretor do depto. de engenharia”, “Diretor do depto. de serviços, obras e infraestrutura”, “Diretor do depto. de assistência social”, “Diretor do depto. de saúde”, “Diretor do depto. de recursos humanos”, “Diretor do depto. de meio ambiente, agricultura e abastecimento”, “Oficial de gabinete do prefeito”, “Secretário da junta de alistamento militar”, “Secretário executivo do prefeito”, “Secretário geral”, constantes da Tabela A, bem como das expressões “Assessor de Finanças”, Assessor financeiro do depto. Assist. Social”, “Assessor de planejamento e controle de repasses ao terceiro setor”, “Chefe da divisão de proteção social”, “Chefe da secção de expediente da secretaria geral”, “Chefe da secção de expediente do setor de urbanismo”, “Chefe do Centro de Referência de Assistência Social Cras Jardim Nova República”, “Chefe do Centro de Referência de Assistência Social Cras Jardim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recanto do Jaquari", "Chefe do Centro de Referência de Assistência Social Cras Central", Chefe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social Creas", Chefe do Setor de adm. Recursos Humanos", "Chefe do Setor de Cadastro", "Chefe do Setor de Contabilidade", "Chefe do Setor de Controle de Materiais d Patrimônio", "Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos", "Chefe da Secção de Contratos", "Chefe do Setor de Desenvolvimento de Projetos", "Chefe do Setor de Nutrição", "Chefe do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor", "Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo", "Chefe do Setor de Tesouraria", "Encarregado de Seção de Folha de Pagamento", "Encarregado da Seção de Sistema de Informação d Cad Único", "Encarregado do controle de execução dos serviços sócio assistenciais", "Encarregado do setor de manutenção de vias", "Encarregado do setor de conservação ambiental", "Encarregado do serviço de coleta de lixo e varrição", "Encarregado do serviço de galerias", "Encarregado do serviço de guias e sarjetas", "Encarregado do serviço de manutenção elétrica", "Encarregado do serviço de manutenção hidráulica", "Encarregado do serviço de manutenção de vias rurais", "Encarregado do serviço de marcenaria", "Encarregado da seção de arquivo", "Encarregado do setor de obras e edificações", "Encarregado do serviço de oficina mecânica", "Encarregado do serviço de pavimentação asfáltica", "Encarregado do serviço de serralheria", "Encarregado do setor de expediente do depto. de educação", "Encarregado do setor de transporte escolar", "Encarregado do serviço de trânsito", "Encarregado do serviço de administração de Cic Tancredo de Almeida Neves", "Encarregado do Serviço de Administração do Csu Luiz de Freitas", "Encarregado do Serviço de Administração do Csu Miguel Jorge Nicolau", constantes da tabela D, tudo do Anexo III, da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, do Município de São João da Boa Vista, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 711/2001, nº 887/2002, nº 888/2002, nº 1696/2005, nº 2137/2007, nº2145/2007, nº2146/2007, nº2657/2009, nº2663/2009, nº2712/2009, nº3017/2011, nº3024/2011, nº3052/2011, nº3293/2013, nº 3364/2013, nº3367/2013, nº3369/2013, nº3446/2013, nº3447/2013, nº3496/2014, nº3514/2014,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

nº3739/2014, nº3985/2016, nº4124/2017, nº 4139/2017, bem como pelas Leis nº 237/1994, nº672/2001, nº 1630/2005, nº 2183/2007, nº2294/2008, nº 2719/2009, nº 2721/2009, nº 3064/2011, nº 3453/2013, nº 3495/2014, nº 3514/2014, nº 3554/2014, nº 3771/2014, nº 3772/2014, nº 4070/2017, nº 4072/2017, nº 4074/2017, nº 4075/2017, nº 4077/2017, nº 4099/2017, nº 4128/2017, nº 4132/2017, nº 4143/2017, nº 4158/2017, nº 4159/2017 e nº 4160/2017 e pelas Leis nº 109/1998, nº 318/1999, nº 759/2001, nº 992/2002, nº 1557/2005, nº 1579/2005, nº 1851/2006, nº 2269/2008, nº 2608/2009, nº 2821/2010, nº 2841/2010, nº 2964/2011, nº 3056/2011, nº 3136/2012, nº 3137/2012, nº 3483/2013, nº 3514/2014, nº 3668/2014, nº 3738/2014, nº 3746/2014, nº 4079/2017 e nº 4105/2017 e por arrastamento do Decreto nº 4.962, de 21 de agosto de 2.014, de São João da Boa Vista, no que diz respeito às atribuições dos cargos impugnados na presente ação;

II – das Leis nº 3.770/2.014, nº 3.771/2.014, nº 4.160/2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.143/2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.132/2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.159/2.017, e dos arts. 13 e 14 da Lei nº 4.243/2.017, todas de São João da Boa Vista;

III – da expressão “Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista”, constante do Anexo III, da Lei nº 670/1992, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei 4.243/2017.

Todavia, há que se considerar o interesse público a demandar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual os efeitos da presente decisão incidirão após 120 dias da data de julgamento desta ação, com vistas à necessária reorganização do quadro de servidores – e oportuna exoneração dos eventuais ocupantes dos cargos impugnados, tempo suficiente para as providências da Administração, sendo excessivo o pleiteado lapso de 01 ano que, no mais, não se compatibiliza com precedentes deste Colendo Colegiado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, ressalte-se que referido prazo está em consonância com o disposto no artigo 23⁸ da LINDB, como apontado pela Câmara Municipal, tendo em vista que este Órgão Especial, de forma reiterada concede o prazo de 120 dias para a diligente organização da administração municipal, em respeito ao interesse público primário. Inadmissível protrair efeitos normativos colidentes com a ordem constitucional para além do estritamente necessário.

Ante o exposto, acolho a preliminar de litispendência parcial, no tocante aos cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino” e “Assistente Pedagógico”, com a extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao restante, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para, modulados os efeitos nos termos acima referidos, declarar a inconstitucionalidade:

I – das expressões “Administrador do aeródromo municipal”, “Agente de crédito”, “Assessor de programas de informática”, “Assessor de gabinete do prefeito”, “Assessor de relações públicas”, “Assessor de desenvolvimento de programas habitacionais”, “Assessor de desenvolvimento econômico”, “Assessor para assuntos institucionais”, “Assessor do departamento de esportes”, “Assessor Jurídico Especial”, “Assessor técnico de direção do depto. de meio ambiente”, “Assessor de trânsito e segurança”, “Assistente do administrador do cemitério”, “Assistente do depto. de assistência social”, “Chefe da assessoria jurídica”, “Chefe da assessoria de planejamento, gestão e desenvolvimento”, “Chefe de gabinete do Prefeito”, “Diretor clínico”, “Diretor da escola prof. Hugo sarmento”, “Diretor do depto. de

⁸ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

finanças", "Diretor do depto. de administração", "Diretor do depto. de esportes", "Diretor do depto. de cultura", "Diretor do depto. de turismo", "Diretor do depto. de educação", "Diretor do depto. de engenharia", "Diretor do depto. de serviços, obras e infraestrutura", "Diretor do depto. de assistência social", "Diretor do depto. de saúde", "Diretor do depto. de recursos humanos", "Diretor do depto. de meio ambiente, agricultura e abastecimento", "Oficial de gabinete do prefeito", "Secretário da junta de alistamento militar", "Secretário executivo do prefeito", "Secretário geral", constantes da Tabela A, bem como das expressões "Assessor de Finanças", Assessor financeiro do depto. Assist. Social", "Assessor de planejamento e controle de repasses ao terceiro setor", "Chefe da divisão de proteção social", "Chefe da secção de expediente da secretaria geral", "Chefe da secção de expediente do setor de urbanismo", "Chefe do Centro de Referência de Assistência Social Cras Jardim Nova República", "Chefe do Centro de Referência de Assistência Social Cras Jardim Recanto do Jaquari", "Chefe do Centro de Referência de Assistência Social Cras Central", Chefe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social Creas", Chefe do Setor de adm. Recursos Humanos", "Chefe do Setor de Cadastro", "Chefe do Setor de Contabilidade", "Chefe do Setor de Controle de Materiais d Patrimônio", "Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos", "Chefe da Secção de Contratos", "Chefe do Setor de Desenvolvimento de Projetos", "Chefe do Setor de Nutrição", "Chefe do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor", "Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo", "Chefe do Setor de Tesouraria", "Encarregado de Seção de Folha de Pagamento", "Encarregado da Seção de Sistema de Informação d Cad Único", "Encarregado do controle de execução dos serviços sócio assistenciais", "Encarregado do setor de manutenção de vias", "Encarregado do setor de conservação ambiental", "Encarregado do serviço de coleta de lixo e varrição", "Encarregado do serviço de galerias", "Encarregado do serviço de guias e sarjetas", "Encarregado do serviço de manutenção elétrica", "Encarregado do serviço de manutenção hidráulica", "Encarregado do serviço de manutenção de vias rurais", "Encarregado do serviço de marcenaria", "Encarregado da seção de arquivo",



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Encarregado do setor de obras e edificações", "Encarregado do serviço de oficina mecânica", "Encarregado do serviço de pavimentação asfáltica", "Encarregado do serviço de serralheria", "Encarregado do setor de expediente do depto. de educação", "Encarregado do setor de transporte escolar", "Encarregado do serviço de trânsito", "Encarregado do serviço de administração de Cic Tancredo de Almeida Neves", "Encarregado do Serviço de Administração do Csu Luiz de Freitas", "Encarregado do Serviço de Administração do Csu Miguel Jorge Nicolau", constantes da tabela D, tudo do Anexo III, da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, do Município de São João da Boa Vista, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 711/2001, nº 887/2002, nº 888/2002, nº 1696/2005, nº 2137/2007, nº 2145/2007, nº 2146/2007, nº 2657/2009, nº 2663/2009, nº 2712/2009, nº 3017/2011, nº 3024/2011, nº 3052/2011, nº 3293/2013, nº 3364/2013, nº 3367/2013, nº 3369/2013, nº 3446/2013, nº 3447/2013, nº 3496/2014, nº 3514/2014, nº 3739/2014, nº 3985/2016, nº 4124/2017, nº 4139/2017, bem como pelas Leis nº 237/1994, nº 672/2001, nº 1630/2005, nº 2183/2007, nº 2294/2008, nº 2719/2009, nº 2721/2009, nº 3064/2011, nº 3453/2013, nº 3495/2014, nº 3514/2014, nº 3554/2014, nº 3771/2014, nº 3772/2014, nº 4070/2017, nº 4072/2017, nº 4074/2017, nº 4075/2017, nº 4077/2017, nº 4099/2017, nº 4128/2017, nº 4132/2017, nº 4143/2017, nº 4158/2017, nº 4159/2017 e nº 4160/2017 e pelas Leis nº 109/1998, nº 318/1999, nº 759/2001, nº 992/2002, nº 1557/2005, nº 1579/2005, nº 1851/2006, nº 2269/2008, nº 2608/2009, nº 2821/2010, nº 2841/2010, nº 2964/2011, nº 3056/2011, nº 3136/2012, nº 3137/2012, nº 3483/2013, nº 3514/2014, nº 3668/2014, nº 3738/2014, nº 3746/2014, nº 4079/2017 e nº 4105/2017 e por arrastamento do Decreto nº 4.962, de 21 de agosto de 2.014, de São João da Boa Vista, no que diz respeito às atribuições dos cargos impugnados na presente ação;

II – das Leis nº 3.770/2.014, nº 3.771/2.014, nº 4.160/2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.143/2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.132/2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.159/2.017, e dos arts. 13 e 14 da Lei nº 4.243/2.017,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

todas de São João da Boa Vista;

III – da expressão “Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista”, constante do Anexo III, da Lei nº 670/1992, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei 4.243/2017.

**ALEX ZILENOVSKI
Relator**